



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 269 /GP.

Paço dos Açorianos, 23 de março de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo PLL nº 174/14, que institui o Programa Menos Sal, Mais Saúde e a Semana Menos Sal, Mais Saúde e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em apreço tem grande mérito, substanciado no seu escopo de conscientizar servidores públicos municipais, alunos da rede municipal e a população em geral acerca dos efeitos nocivos do consumo e do uso excessivo de sal na alimentação.

A matéria, no que concerne as normas constantes nos arts. 1º, 2º e 3º deste Projeto de Lei, inserem-se no âmbito de competência municipal para a criação e efetivação de políticas públicas voltadas para a saúde.

Todavia, a previsão que restou constante no art. 4º, embora imbuída de louvável espírito educativo, pretendendo evitar a exposição dos consumidores ao consumo inadequado de sal, revela-se absolutamente inócua, face a completa inexistência de qualquer sanção prevista para o descumprimento do comando legal.

Nesse sentido e dada a relevância do tema, é de acertada prudência que a matéria volte a ser enfrentada com a devida profundidade pelo legislativo municipal.

Inclusive, quanto as possíveis dúvidas acerca da possibilidade de estabelecer este tipo de vedação no âmbito de competência municipal, inobstante o já mencionado mérito contido na proposta.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO PARCIAL**



É que a Constituição Federal da República, no art. 24, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre:

(...)

V – produção e consumo;

Não se tratando da regulação de produto absolutamente vedado por questões de saúde, a norma contida no art. 4º invade o campo da produção e consumo e, nesta seara, consoante a dicção constitucional, inexistindo Lei Federal sobre normas gerais acerca dos assuntos arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º), não parecendo haver, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de Lei Municipal que disponha direta e divergentemente sobre tais matérias.

A toda evidência, parece ser demasiado elástico compreender estar diante de hipótese de incidência dos comandos dos incs. I e II do art. 30 da Carta Magna.

Acerca destas normas constitucionais, cabe lembrar o ensinamento do Min. Gilmar Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional (Saraiva, 9ª ed., p. 831), acerca da competência municipal para legislar:

“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes”.

Quiçá houvesse competência Municipal concorrente, *ad argumentandum tantum*, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a inconstitucionalidade de Lei Municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

“É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n. 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n. 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011.”

Destarte, há indicação consistente de estarmos frente a extrapolação da competência legislativa municipal, a ensejar inconstitucionalidade do texto normativo constante no art. 4º do presente Projeto de Lei.

Como se observa, no aspecto, a proposta do art. 4º do PLL em exame, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo é de todo inócuo, bem como consubstancia inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR o art. 4º do Projeto de Lei nº 174, de 2014, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.